



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI:ADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	
	Rubrica

Processo : 13951.000282/96-54
Acórdão : 203-04.699

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 103.158
Recorrente : VANDERLEI CARDOSO JUST
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, que não se manifestou sobre elementos avaliatórios apresentados pelo contribuinte.
Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VANDERLEI CARDOSO JUST.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Otacílio Dantas Caftaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/CF/CL



Processo : 13951.000282/96-54
Acórdão : 203-04.699

Recurso : 103.158
Recorrente : VANDERLEI CARDOSO JUST

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 16/20:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, de fls. 5, que exige do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 5.907,91, relativo ao imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 1178524.1, situado no Município de Peabiru-PR.

A base legal da exigência é dada pela Lei 8.847/94, no que se refere ao ITR, e pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, relativamente às contribuições.

O contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 a 7, contra o lançamento do ITR e das contribuições sindicais do empregador e do trabalhador, em data posterior à de vencimento indicada na notificação.

Requeru o impugnante revisão do lançamento do ITR, alegando, em síntese:

1. ser inadequado à região de localização do imóvel, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96, para o respectivo município;
2. inconstitucionalidade do VTNm, por equivaler a utilização do tributo com efeito de confisco (Constituição Federal, art. 150 – IV).

Apresentou o impugnante, como elemento de prova, laudo técnico da Emater-PR, de fl. 6, que atribui ao imóvel preço unitário equivalente a 1.306,97 R\$/ha, justificando este valor por ser adotado para tributação do ITBI pelo Município, em âmbito geral. Juntou, ainda, à fl. 7, cópia de declaração da Prefeitura do município de localização do imóvel, informando



Processo : 13951.000282/96-54
Acórdão : 203-04.699

valores de terra nua relativos a cinco classes de terra, utilizados para efeito de lançamento do ITBI.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

**“IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
BASE DE CÁLCULO**

EMENTA: Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do lançamento.
O VTN mínimo fixado, para cada município, pela Instrução Normativa SRF 42/96, em complemento à Lei 8.847/94, somente pode ser revisto por norma de igual ou superior *status* hierárquico.

NORMAS GERAIS

EMENTA: VTNm. Inconstitucionalidade. Utilização com efeito de confisco.

A Decisão é vinculada às normas jurídicas, legais e administrativas. É privativo do Poder Judiciário o julgamento sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Não concordando com o decidido, a interessado apresenta seu Recurso às páginas 23/27, reiterando os argumentos iniciais e que a IN que fixou o VTNm não obedeceu os critérios estabelecidos pela Lei n.º 8.847/94 e que os valores estabelecidos estão muito diferentes do valor de mercado, principalmente se comparados com outros municípios vizinhos.

Tece outros argumentos sobre a inconstitucionalidade da cobrança, a forma de cálculo do ITR, além de questões ligadas à constitucionalidade do tributo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Londrina – PR apresenta suas Contra-Razões ao recurso, sugerindo que seja mantida a decisão recorrida (fls. 32/33).

É o relatório.



Processo : 13951.000282/96-54
Acórdão : 203-04.699

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* funda-se na tese da impossibilidade legal de revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado em ato legal pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso concreto, por ferir os princípios da isonomia e da estrita legalidade da tributação.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4.º do art. 3.º da Lei n.º 8.847, de 28.01.94, *ipsis literis*:

"Art. 3º (omissis):

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou as normas disciplinando a matéria, entre elas a Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19.05.95, detalhando os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

"126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis),



Processo : 13951.000282/96-54
Acórdão : 203-04.699

devidamente habilitado; **b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais;** c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”¹

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 -, despiciente se torna a invocação de princípios gerais de direito para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua (VTN), inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

A estouva tese da irreprochabilidade do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da outorga concedida à autoridade administrativa, para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao não apreciar as razões da impugnação, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador *a quo* imutável o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por decisão administrativa, em cada caso concreto.

¹ Grifo meu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000282/96-54
Acórdão : 203-04.699

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo, a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI